

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016**

EMENDA ADITIVA Nº
(Da Deputada Gorete Pereira)

Acrescenta dispositivo ao PL nº 6.787/2016 que “altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências”

Dê-se ao artigo 611-A, “caput” e par.1º, a seguinte redação e suprimir o par.2º, do Projeto em epígrafe a redação seguinte:

Art.611-A – A Convenção ou acordo coletivo de trabalho tem força de lei e prevalecerão sobre as disposições legais, quando dispuser sobre:

§.1º No exame da Convenção ou Acordo Coletivo, a Justiça do Trabalho analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art.104 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, balizada sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva.

Par.2º (suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

O discurso do Governo Federal na apresentação do projeto de lei que trata da reforma trabalhista é no sentido de dar prevalência ao negociado sobre o legislado.

Todavia a redação da proposta encaminhada ao Congresso Nacional não diz isso, deixando margem a dúvidas no futuro e ensejo a litígios que devem ser evitados.

A emenda visa deixar claro ser intenção do legislador prestigiar a negociação, dando segurança jurídica às partes sobre o resultado da negociação e com a mínima intervenção do Poder Judiciário Trabalhista.

Sala da Comissão, de março de 2017.

Gorete Pereira

Deputada Federal